



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	19
Corregedoria Geral	19
Despachos	19
Editais	20
Atos de Relatoria	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	22
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Editais	28
Atos de Alerta	28
Atos Normativos	28
Jurisprudências	28
Informativos de Licitações	28
Comunicados	29
Informações	29
Gabinete da Presidência	29
Despachos	29
Portarias	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria Geral	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Administrativo	30

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 278141/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1917/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Incompletude da documentação. Hipótese do art. 16, III, a, da Lei Orgânica. Irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Marechal Cândido Rondon referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) à entidade com o objetivo de desenvolver ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante a adequação de estradas rurais e terraceamento conservacionista, composta das seguintes informações e documentos.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 5071/11; peça n.º 08 opinou inicialmente pelo oferecimento de contraditório aos interessados. A justificativa foi centrada na falta de existência de Termo de Cumprimento de Objetivos, uma vez que se trata de convênio plenamente executado e expirado. Por fim, atestou que o instrumento de convênio previa uma contrapartida de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser comprovada, não realizada nem informada pela entidade.

Visto que não houve qualquer manifestação da entidade, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 2019/12; peça n.º 20 opinou irregularidade das contas. Visto que as irregularidades apontadas anteriormente não foram justificadas pela entidade, não é possível saber a destinação dos recursos restantes e o cumprimento dos objetivos do convênio. Assim, requereu a devolução integral dos recursos pelo interessado, assim como a cominação da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Tal posicionamento foi seguido integralmente pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o Parecer n.º 6078/12; peça n.º 21.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado pelas unidades instrutivas, houve a existência do saldo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), originado no saldo do convênio realizado. Deve ser levado em conta que o convênio firmado entre a entidade e o Governo do Estado do Paraná já expirou no ano de 2008, o que geraria a obrigação do gestor de restituí-lo aos cofres públicos estaduais, conforme já alertado pela unidade técnica. Além disso, outro problema foi verificado. Não houve a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio analisado nos autos. Representou a falta completa de garantia acerca do cumprimento das metas materiais estabelecidas.

Nessa Prestação de Contas, então, o gestor responsável à época (Sr. Moacir Luiz Froehlich) descumpriu o Art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Apesar da existência do saldo alertado acima e do término do Convênio, não houve o repasse dos valores restantes de volta aos cofres públicos estaduais, o que caracterizou o claro dano financeiro ao erário público. Dessa forma, restou caracterizada a gestão irregular do montante repassado pela Secretaria de Agricultura e do Abastecimento, o que deve ser combatido por este Tribunal pela reprovação das contas em exame.

Desse modo, como não houve notícia da devolução do saldo apontado pela unidade técnica, nem notícia do cumprimento do próprio convênio, o Sr. Moacir Luiz Froehlich, prefeito municipal à época, deverá recolher solidariamente ao Município de Marechal Cândido Rondon aos cofres estaduais o valor total repassado (R\$ 54.495,70 – cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), conforme determina o Art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal. Além



disso, devido à irregularidade verificada, o gestor acima deverá ser inscrito no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela irregularidade das contas apresentadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) à entidade com o objetivo de desenvolver ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante a adequação de estradas rurais e terraceamento conservacionista, composta das seguintes informações e documentos. Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 54.495,70 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), referentes ao saldo do Convênio celebrado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, pelo Município de Marechal Cândido Rondon e pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF n.º 333.603.599-68, prefeito municipal à época, pois desrespeitaram a obrigação legal (Art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) de prestar contas de forma regular e devolver o valor discriminado acima aos cofres públicos estaduais;

b) Inscrição do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF n.º 333.603.599-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) à entidade com o objetivo de desenvolver ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante a adequação de estradas rurais e terraceamento conservacionista, composta das seguintes informações e documentos;

II – Determinar o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 54.495,70 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), referentes ao saldo do Convênio celebrado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, pelo Município de Marechal Cândido Rondon e pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF n.º 333.603.599-68, prefeito municipal à época, pois desrespeitaram a obrigação legal (Art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) de prestar contas de forma regular e devolver o valor discriminado acima aos cofres públicos estaduais;

b) Determinar a inscrição do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF n.º 333.603.599-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282459/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1918/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntárias estadual. Exercício de 2010/2011. DAT e MPJTC pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa e devolução total do valor repassado- Voto pela Irregularidade das Contas aplicação de multa e devolução total do valor repassado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 120.960,00 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número: 19.784 - Iniciação Científica FAFIPA, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica - Chamada Projetos 05/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 2742/12 (peça 20), examinando este processo, verificou que o mesmo ainda encontra-se irregular, pela Ausência do Termo de cumprimento dos objetivos – conclusivo.

Este processo já foi anteriormente examinado através da Instrução nº 2849/11, onde a DAT opinou pelo sobrestamento por 60 dias. Decorrido o prazo, efetuou-se nova Instrução (nº 7076/11), onde constatou que, mesmo vencido o prazo do convênio, a entidade não juntou o referido Termo de cumprimento dos objetivos – conclusivo, pelo que expediu-se os ofícios nºs 3542/11 e 3542/11, para o exercício do contraditório.

Informa a DAT, que foram juntados documentos pela entidade, conforme ofício nº 007/2012, protocolado sob nº 62754/12, porém, não foi juntado o Termo de cumprimento dos objetivos – conclusivo, permanecendo assim irregular as contas, com aplicação das sanções:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 120.960,00 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá e pelo Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF Nº 197.293.249-72 no cargo de Diretor, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

2. aplicação de multa ao Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3. aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

4. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8603/12, corrobora com a Instrução nº 2742/12 da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho, na Instrução nº 2742/12 – DAT (peça 20), da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8603/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 21), e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I – Irregularidade das Contas de Transferência Voluntária da Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá, em razão da Ausência do Termo de cumprimento dos objetivos – conclusivo.

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 120.960,00 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá e pelo Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF Nº 197.293.249-72 no cargo de Diretor, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

2. aplicação de multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, falta do termo de cumprimento dos objetivos;

4. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

5. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as Contas de Transferência Voluntária da Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá, em razão da Ausência do Termo de cumprimento dos objetivos – conclusivo;

a. Recolher integralmente os recursos repassados, no valor de R\$ 120.960,00 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá e pelo Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF Nº 197.293.249-72 no cargo de Diretor, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

b. Aplicar multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco



centavos) ao Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, falta do termo de cumprimento dos objetivos;

c. Incluir o nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

d. Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 497696/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1919/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Convênio não executado. Exercício de 2010. Reprogramação para o exercício seguinte. Existência de saldo na conta do convênio. Pela Baixa de Pendência.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 228 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Paranaipoema referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), cujo objeto foi a execução do Programa de transporte escolar para alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 2801/12; peça n.º 12 opinou pela regularidade da prestação de contas, pois a análise contábil verificou a higidez e regularidade das movimentações apresentadas, assim como o cumprimento dos objetivos do convênio. Alertou, por fim, que restou o saldo de R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) para execução, que deverá ser inscrito na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências em nome do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 8678/12; peça n.º 13 corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica e reconheceu a legalidade do convênio, assim como a efetividade dos pagamentos. Entretanto, requereu a inscrição do saldo de R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), pois representa quantia não utilizada de convênio não executado, porém reprogramado para o exercício de 2011.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 228 do Regimento Interno c/c Art. 35 da Resolução n.º 03/2006. Deve ser salientado que não houve a execução do convênio: o valor depositado foi reprogramado para utilização no exercício seguinte, conforme podemos verificar na certidão presente na peça n.º 03, sem indicação de qualquer irregularidade no procedimento.

Além disso, o saldo reprogramado deverá ser inscrito na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências em nome do Município de Paranaipoema. Trata-se de saldo não aplicado no exercício de 2010 e reprogramado para execução em 2011, o que deverá ser acompanhado por este TCE-PR.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela Baixa de Pendência das contas apresentadas pelo Município de Paranaipoema referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) para execução do Programa de transporte escolar para alunos da rede pública estadual de ensino, conforme determinado pelo Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Após o Trânsito em Julgado, determino o encaminhamento do presente auto a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar Baixa de Pendência das contas apresentadas pelo Município de Paranaipoema referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da

Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) para execução do Programa de transporte escolar para alunos da rede pública estadual de ensino, conforme determinado pelo Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

II - Determinar o encaminhamento, após o Trânsito em Julgado, do presente auto a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 228214/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1920/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Município com pendências relativas a Prestações de Contas de Transferência Voluntária. Inapto para a obtenção da Certidão Liberatória. Indeferimento do Pedido.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, referente a vários convênios com o Governo do Estado.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação n.º 67/12 (peça 7), informa que a entidade não está apta a receber a certidão liberatória nesta data, em vista da ausência de prestação de contas nos processos abaixo:

Documento	Repassador	Data Documento	Valor
410000001200231	SEED	12/08/2011	24.192,00
392/11	PARANACIDA	27/09/2011	44.473,47
556000001010391	FIA	01/12/2011	30.550,00

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 7873/12, informa que o Município de Arapoti, está apto ao recebimento da Certidão Liberatória nesta data, contudo, informa que o Município possui pendências relativas aos processos abaixo, que não impedem a emissão da Certidão Liberatória.

a) - 244675/03, relativo a inativação da servidora Graci Tavares Araújo, que foi enviado em diligência "à origem" em 21/12/2004, e não retornou a este Tribunal, até a presente data;

b) - 400588/03 – referente a concessão de pensão à Isac Martimiano da Silva, que foi enviado em diligência "à origem" em 17/09/2008, e não retornou a este Tribunal, até a presente data;

c) – 562448/03 - referente a concessão de pensão à Odilair Ferreira de Gouveia, que foi enviado em diligência "à origem" em 18/11/2008, e não retornou a este Tribunal, até a presente data;

d) – 512344/06 - relativo a Revisão de Proventos do servidor José Maria Carneiro Filho, que foi enviado em diligência "à origem" em 13/12/2006, e não retornou a este Tribunal, até a presente data;

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) e a Diretoria de Execuções (DEX), através das Informações nºs 693/12 (peça 6) e 1139/12 (peça 8) informam que no âmbito de suas atribuições o Município de Arapoti está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8569/12, de acordo com a Informação nº 67/12 da Diretoria de Análise de Transferências opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em vista da ausência de Prestação de Contas de convênios. Ainda, opina pela expedição de ofício ao gestor municipal, para a devolução dos processos a este Tribunal, que estão em diligência, conforme informa a DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Em vista do posicionamento das Unidades Técnicas e do MPJTC entendo que o pedido não pode ser deferido de conformidade com o Art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, e Resolução 24/2010, pois o Município de Arapoti encontra-se com ausência nas Prestações de Contas de Convênios, conforme informado pela DAT, informação 67/12.

Isto posto, acompanhando a Informação nº 67/12- DAT; e Parecer nº 8569/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Arapoti, em razão do descumprimento do Art. 290 do Regimento Interno e da Res. 24/2010 deste Tribunal, em face da ausência na prestação de contas de diversos convênio, conforme descrito no relatório.

Determino que a Diretoria Jurídica proceda a emissão de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Arapoti, para a devolução em 15 (quinze) dias dos Processos nºs 244675/03, 400588/03, 562448/03 e 512344/06.

O não cumprimento da referida determinação, poderá ensejar ao Município o bloqueio de futuras Certidões Liberatórias, de conformidade com o Art. 95 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Arapoti, em razão do descumprimento do Art. 290 do Regimento Interno e da Res. 24/2010 deste Tribunal, em face da ausência na prestação de contas de diversos convênios, conforme descrito no relatório;

II - Determinar que a Diretoria Jurídica proceda a emissão de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Arapoti, para a devolução em 15 (quinze) dias dos Processos nºs 244675/03, 400588/03, 562448/03 e 512344/06. O não cumprimento da referida determinação, poderá ensejar ao Município o bloqueio de futuras Certidões Liberatórias, de conformidade com o Art. 95 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187421/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: DORVILE ANTONINHO COVATTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1924/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença - exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela Regularidade com recomendação. Voto pela Regularidade das Contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. DORVILE ANTONINHO COVATTI – CPF nº 175.568.059-72, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestações através da Instrução nº 3302/11 (peça 9) e Informação nº 648/12 (peça 17) opinou pela Regularidade das contas, porém com recomendação ao gestor, pois os “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6134/12 (peça 19), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas com recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. DORVILE ANTONINHO COVATTI – CPF nº 175.568.059-72, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, contudo, verifica-se que não conferem os “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade”, pelo que recomendou-se diligência a Entidade para proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, com a contabilidade, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Conforme documentos juntados pela Entidade, já foi efetivada a regularização.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3302/11, Informação nº 648/12, ambas da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6134/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. REGULAR, com recomendação, a Prestação de Contas Anual do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, gestão do DORVILE ANTONINHO COVATTI – CPF nº 175.568.059-72, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, exercício financeiro de 2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergência nos “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade”;

2. Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR, com recomendação, a Prestação de Contas Anual do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, gestão do DORVILE ANTONINHO COVATTI – CPF nº 175.568.059-72, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, exercício financeiro de 2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergência nos “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade”;

II- Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188827/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: JORGE MAURO JARDIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1925/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Fundo Municipal de Saúde de Umuarama - exercício 2010. – Instrução da DCM pela Regularidade com ressalva e recomendações - Parecer do MPJTC pela Regularidade com recomendação. Voto pela Regularidade das Contas com ressalva, e recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Francisconi da Silva – CPF – 277.812.249-49 – Presidente no período de 24/05/2010 a 31/12/2010 e Sr. Jorge Mauro Jardim – CPF 201.661.509-59, presidente no período de 01/01/2010 a 23/05/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, após o contraditório, através da Instrução nº 310/12- DCM (peça 16), opinou pela Regularidade das CONTAS com ressalva e recomendação, visto que a entidade demonstrou a regularização do item que encontrava-se com restrição, porém deve ser mantida a ressalva, visto que a entidade teve déficit orçamentário que foi regularizado com recursos de Fontes Livres do Município, no mês de janeiro de 2011.

Quanto a divergência apontada no item “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem,” recomenda-se a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da administração em seus controles internos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7967/12 (peça 17), corrobora com a Instrução da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observo que as contas apresentaram divergências no item “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, porém, esta diferença não macula a gestão do exercício de 2010.

Quanto a restrição que havia nas contas, com referência ao déficit orçamentário das Fontes não vinculadas, após as informações prestadas em contraditório pela entidade, a DCM opina pela conversão do item em ressalva, pois entende-se que o item foi regularizado.

Assim sendo, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. Cláudio Francisconi da Silva – CPF – 277.812.249-49 – Presidente no período de 24/05/2010 a 31/12/2010 e Sr. Jorge Mauro Jardim – CPF 201.661.509-59, presidente no período de 01/01/2010 a 23/05/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência às recomendações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo MPJTC, em vista de que os “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo regularização.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 310/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7967/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA e RECOMENDAÇÃO, das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Francisconi da Silva – CPF – 277.812.249-49 – Presidente no período de 24/05/2010 a 31/12/2010 e Sr. Jorge Mauro Jardim – CPF 201.661.509-59, presidente no período de 01/01/2010 a 23/05/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino ainda, a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que se façam as anotações necessárias com referência a ressalva, bem como, a recomendação apontada na Instrução nº 310/12 – DCM, oficiando-se o Gestor atual, visando a adoção de providências para a regularização do item.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA e RECOMENDAÇÃO, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Francisconi da Silva – CPF – 277.812.249-49 – Presidente no período de



24/05/2010 a 31/12/2010 e Sr. Jorge Mauro Jardim – CPF 201.661.509-59, presidente no período de 01/01/2010 a 23/05/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que se façam as anotações necessárias com referência a ressalva, bem como, a recomendação apontada na Instrução nº 310/12 – DCM, oficiando-se o Gestor atual, visando a adoção de providências para a regularização do item.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 160558/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MOISES MIGUEL BENASSI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1927/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de União da Vitória – exercício financeiro de 2010 – pela regularidade das contas.

O processado refere-se à prestação de contas do Poder Legislativo de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 396/12, após um primeiro exame em que havia apresentado uma série de apontamentos de irregularidades, todas devidamente esclarecidas e sanadas pelo Interessado, afirma, como base nos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de resultado, assim como, no cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais exigências legais e constitucionais, pugna pela regularidade das contas, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que opina pela regularidade, nos termos de seu Parecer nº 2317/12.

É o relatório.
VOTO

Do exposto, nos termos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de União da Vitória, de responsabilidade de Ricardo Adriano Sass.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de União da Vitória, de responsabilidade de Ricardo Adriano Sass.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213651/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WAGNER MORENO BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1929/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas – exercício financeiro de 2010 – regularidade das contas com recomendação.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Instrução nº 2196/11, constata que o presente processo encontra-se adequadamente formalizado, em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 52/2011.

Procedida a análise técnico-contábil, bem como, nos aspectos legais e de gestão, considerada a composição patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, conclui pela regularidade das contas, porém com a recomendação de adequar os valores do Ativo e Passivo compensados do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com aqueles constantes do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 6427/12, opinou pela regularidade das contas, com recomendação, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício financeiro de 2010, de

responsabilidade do Sr. Wagner Moreno Baptista, cujos aspectos abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 226 do RITC, incluindo-se, com fulcro no art. 244, I do mesmo Regimento, a RECOMENDAÇÃO de adequação das divergências entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e aquele gerado nos dados informatizados do Sistema SIM/AM, envolvendo o grupo de contas do compensado.

À Diretoria de Execuções para o registro da recomendação, nos termos do art. 153 do RITC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Wagner Moreno Baptista, cujos aspectos abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 226 do RITC;

II - Recomendar, com fulcro no art. 244, I do Regimento Interno, a adequação das divergências entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e aquele gerado nos dados informatizados do Sistema SIM/AM, envolvendo o grupo de contas do compensado.

III – Encaminhar à Diretoria de Execuções para o registro da recomendação, nos termos do art. 153 do RITC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 108634/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1930/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava. Exercício financeiro de 2011. Contas Regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1764/12 (peça 23), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7352/12 (peça 24), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 164640/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1931/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício financeiro de 2011. Contas Regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. David Almeida Santos.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1774/12 (peça 28), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Entretanto, a DCM faz a seguinte recomendação, que desde já sugerimos seja observada pelo interessado:

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV

A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Recomenda-se a adoção de providências, no exercício de 2012, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7356/12 (peça 29), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. David Almeida Santos, observada a recomendação expedida pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. David Almeida Santos, observada a recomendação expedida pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168327/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ELIZIANE BLEM DA SILVA, VANDA ANA BENDO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1932/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas municipais. Instrução e Parecer favoráveis, pela regularidade.

Relatório

Trata-se da prestação de contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 2292/12 – DCM, analisando o processo no âmbito de suas atribuições técnicas, opina conclusivamente que as contas não apresentam restrições, “sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer 9256/12, opina igualmente pela aprovação, à vista da instrução favorável da DCM.

Voto.

Considerando as manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as presentes contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171530/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: REINALDO RODRIGUES DE GODOY, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1933/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Ivatuba. Exercício de 2010. Pela regularidade.

As contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Reinaldo Rodrigues de Godoy, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2226/12, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo, relativas ao exercício de 2010.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9081/12, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2010, acatando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº nº2226/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº9081/12 do Ministério Público de Contas nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177342/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1934/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual do Fundo de Previdência do Município de Reserva. Exercício de 2010. Pela Regularidade, com recomendação.

As contas do Fundo de Previdência do Município de Reserva, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de seu Presidente, Jossimara Vieira Xavier, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2317/12, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência, relativas ao exercício de 2010, com a recomendação de que os valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº9278/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela regularidade das contas do Fundo, exercício de 2010, com a recomendação feita pela unidade técnica.



Este, o breve relato.

Voto

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2317/12 da Diretoria de Contas Municipais e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Reserva, exercício de 2010, e recomendo ao gestor do Fundo que adote as medidas necessárias para que os valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Reserva, exercício de 2010, e recomendo ao gestor do Fundo que adote as medidas necessárias para que os valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180300/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1935/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava. Exercício financeiro de 2011. Contas Regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Fernando Alberto dos Santos.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1769/12 (peça 21), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7307/12 (peça 22), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto dos Santos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196126/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TRAMONTIN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1936/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Quatiguá. Exercício financeiro de 2011. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Legislativo Municipal de Quatiguá, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Carlos Alberto Tramontin.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas

foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1856/12 (peça 23), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 8147/12 (peça 24), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Quatiguá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Tramontin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Quatiguá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Tramontin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208493/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: EROTIDES MANOEL DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1937/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Iretama. Exercício financeiro de 2011. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Legislativo Municipal de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Erotides Manoel de Mattos.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1730/12 (peça 17), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7322/12 (peça 21), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Iretama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Erotides Manoel de Mattos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Iretama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Erotides Manoel de Mattos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 28128/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA

INTERESSADO: EDISON ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1938/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual a entidade privada de educação especial, exercício de 2008/2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Art. 16, II, e 87, II, "b", da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Centro de Orientação e Apoio Sócio-Familiar do Adolescente em Liberdade Assistida –



Coaala, em função do Ato de Transferência nº 17808/2008, recebida do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente aos exercícios de 2008/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo, manifestou-se por meio da Instrução nº 1759/11 (peça nº 22), pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso de 140 (cento e quarenta) dias no encaminhamento da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável, Sr. Edison Rocha, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4961/12 (peça nº 23), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação da multa proposta.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Centro de Orientação e Apoio Sócio-Familiar do Adolescente em Liberdade Assistida, em função da transferência de recursos estaduais, foram aplicados no objeto avençado, estando a documentação apresentada em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com exceção do atraso de 140 (cento e quarenta) dias na apresentação da Prestação de Contas.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS em função do Ato de Transferência nº 17808/2008, de responsabilidade do Sr. Edison Rocha, CPF nº 293.549.940-91, no cargo de Presidente, com RESSALVA em razão do atraso de 140 (cento e quarenta) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Edison Rocha, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS em função do Ato de Transferência nº 17808/2008, de responsabilidade do Sr. Edison Rocha, CPF nº 293.549.940-91, no cargo de Presidente, com RESSALVA em razão do atraso de 140 (cento e quarenta) dias na protocolização da Prestação de Contas;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Edison Rocha, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado;

III- Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 109404/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1939/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Município de Salto do

Itararé. Exercício financeiro de 2006/2010. Ausência de documentos essenciais à instrução. Pela irregularidade, com sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Salto do Itararé, mediante Ato de Transferência Voluntária nº 12506/2006, celebrado com o Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2010, tendo por objeto ampliação de imóvel (centro de apoio sócio/familiar e cultural), em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, tendo verificado a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de Certidão Negativa de Débito da obra junto ao INSS – CND, dos extratos bancários do período, dos comprovantes de recolhimento dos valores correspondentes aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos aferidos, e, considerando ainda o atraso de 669 (seiscentos e sessenta e nove) dias em relação ao prazo para apresentação da Prestação de Contas, manifestou-se por concessão de contraditório aos gestores das contas, Srs. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e Israel Domingos, de 01/01/2009 a 31/12/2012, mediante a Instrução nº 6674/11 (peça nº 6).

Vencido o prazo para manifestação, somente o atual gestor, Sr. Israel Domingos, apresentou peça de defesa, nos seguintes termos:

- Quanto à ausência do Termo de recebimento definitivo de obra e da Certidão Negativa de Débito da obra junto ao INSS – CND, alega que já foram encaminhados ao setor competente para que possam emitir o termo em questão e assim requerer junto ao INSS a Certidão Negativa de Obras;
- No que se refere à ausência de extratos bancários, alega que por ocasião da prestação de contas parcial, ocorreu um equívoco por parte do profissional responsável informando o extrato da conta corrente divergente da utilizada para movimentação do termo de convênio. Desta maneira, no contraditório, o gestor informa a conta corrente 16.000-8, agência 4312-5, do Banco do Brasil para fins de atendimento da Resolução 03/2006-TC.
- O Sr. Israel Domingos demonstra o pagamento efetuado aos cofres do estado comprovando o valor que lhe cabe pela ausência de aplicação financeira solicitado na Instrução nº 6674/11.
- E por fim, quanto à multa aplicada ao Sr. Israel Domingos pelo atraso na prestação de contas do convênio 125/06, o mesmo alega que devido à situação de descaso encontrada no executivo municipal não foi possível a comprovação dos atos atinentes ao processo em questão.

A DAT, após análise do contraditório apresentado manifestou-se por meio da Instrução nº 1992/12 (peça nº 19), observando que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra e a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS não foram encaminhados e que na conta bancária em que foram movimentados os recursos do convênio foram constatadas outras movimentações estranhas ao ajuste em questão. Quanto à falta de aplicação financeira, informa o recolhimento pelo Sr. Israel Domingos do valor a ele atribuído.

Deste modo, conclui o órgão instrutivo, acompanhado pelo Parecer nº 5187/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 20), pela irregularidade da presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e Israel Domingos, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Salto do Itararé e pelos dois gestores, pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira a serem apurados pela Diretoria de Execuções pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, pela inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores devidos pelos responsáveis nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que se encontram ausentes documentos essenciais à comprovação do atendimento ao Convênio celebrado pelo Município de Salto do Itararé com o Estado do Paraná através do IASP, conforme aponta a Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para o exame da matéria.

De fato. A ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo órgão repassador dos recursos, da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e da falta de comprovação da correta movimentação dos recursos não permitem a verificação do atendimento ao objeto avençado.

No tocante a não aplicação financeira dos recursos, o interessado juntou comprovante do recolhimento do montante que deixou de ser auferido (peça nº 17, p. 135), consoante atestado a própria unidade técnica em sua última manifestação. Incabível, portanto a determinação de devolução dos respectivos valores.

Ressalto, por fim, o atraso na apresentação da documentação a este Tribunal, de 669 (seiscentos e sessenta e nove) dias.

Isto posto, acompanhando parcialmente a Instrução nº 1992/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial nº 5187/12, VOTO, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas da transferência voluntária em apreço, recebida pelo Município de Salto do Itararé por força de Convênio firmado com o Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, de responsabilidade dos Srs. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e Israel Domingos, CPF nº 481.834.159-20, Prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo órgão repassador dos recursos e da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS da obra, e determino: i) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), devidamente corrigidos,



solidariamente pelo Município de Salto do Itararé e pelos dois gestores responsáveis ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra; ii) diante do atraso de 669 (seiscentos e sessenta e nove) dias no encaminhamento da Prestação de Contas, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "a", da LC nº 113/2005, individualmente a cada um dos gestores, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, que deixou de apresentar a documentação à época, e ao Sr. Israel Domingos, a partir do dia em que assumiu a representação do Município, em 01/01/2009; iii) inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e iv) em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas da transferência voluntária em apreço, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebida pelo Município de Salto do Itararé por força de Convênio firmado com o Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, de responsabilidade dos Srs. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e Israel Domingos, CPF nº 481.834.159-20, Prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo órgão repassador dos recursos e da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS da obra;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Salto do Itararé e pelos dois gestores responsáveis ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;

III- Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, "a", da LC nº 113/2005, diante do atraso de 669 (seiscentos e sessenta e nove) dias no encaminhamento da Prestação de Contas, individualmente a cada um dos gestores, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, que deixou de apresentar a documentação à época, e ao Sr. Israel Domingos, a partir do dia em que assumiu a representação do Município, em 01/01/2009;

IV- Incluir o nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal;

V- Inscrever em dívida ativa, pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 125540/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1940/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercício de 2010. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Comprovação do recolhimento do valor correspondente aos rendimentos do período. Súmula nº 08-TC. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Barracão em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100045/2010, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 69.083,29 (sessenta e nove mil, oitenta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 1226/11 (peça nº 6), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável, diante da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 18/08/2010 e 22/09/2010, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o gestor das contas apresentou comprovante do recolhimento ao

Tesouro do Estado do valor correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos, efetuado pelo Município de Barracão.

A DAT, ao analisar o contraditório mediante a Instrução nº 4424/11 (peça nº 11), apontou que cabe ao gestor responsável pelas contas, e não ao Município, o recolhimento do valor apontado, opinando pela citação do Sr. Joarez Lima Henrichs, para efetuar a restituição do valor aos cofres do Município de Barracão.

Tendo o gestor comprovado o recolhimento do valor de R\$ 213,32 (duzentos e treze reais e trinta e dois centavos) aos cofres municipais, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1760/12 (peça nº 20), manifestou-se pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas sob comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a conclusão do órgão técnico, opinando, mediante o Parecer nº 5125/12 (peça nº 21) pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira.

VOTO

Compulsando o processo, pode-se verificar que a presente Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente a este Tribunal, e conforme atesta a Diretoria de Análise de Transferências, encontra-se corretamente formalizada, em consonância com a Resolução nº 03/2006-TC.

A irregularidade apontada pelo órgão instrutivo, que diz respeito à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados a título do Convênio no período de 18/08/2010 e 22/09/2010, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, foi sanada pelo recolhimento aos cofres estaduais do valor correspondente à aplicação.

Com relação ao tema, destaco o enunciado na Súmula nº 08 deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que resultou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, versando sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

No tocante à ofensa ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei de Licitações, a impropriedade foi considerada sanável, nos seguintes termos:

"(...) temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação "pré-irregularidade". Em geral versam acerca de casos nos quais verificados prejuízos ao Erário plenamente apuráveis e ressarcíveis. O caso típico é a infração ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/93, hipótese em que a devolução dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses pode regularizar as respectivas contas, dependendo do momento processual em que efetuado".

Dispõe a Súmula nº 08, a respeito das impropriedades sanáveis:

"observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações)". (grifei)

Deixo, pois, de acatar a ressalva sugerida pelo órgão instrutivo e pelo Parquet, entendendo regular a presente prestação de contas.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e em consonância com o enunciado na Súmula nº 08 deste Tribunal, no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED pelo Município de Barracão, em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100045/2010, referente à gestão do Sr. Joarez Lima Henrichs, CPF nº 385.752.999-72, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED pelo Município de Barracão, em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100045/2010, referente à gestão do Sr. Joarez Lima Henrichs, CPF nº 385.752.999-72, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e em consonância com o enunciado na Súmula nº 08 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 249591/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA

INTERESSADO: LUZIA DA SILVA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1941/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual para entidade privada, exercício de 2010. Regularidade das contas.



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Síndrome de Down de Londrina, em função de Ato de Transferência Voluntária nº 2120080207/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 121.497,10 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dez centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, constatou que as informações declaradas e os documentos apresentados estão de acordo com a legislação aplicável e com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, manifestando-se mediante a Instrução nº 2192/12 (peça nº 14), pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6805/12 (peça nº 15), corroborou o opinativo da unidade técnica quanto à regularidade das contas, entendendo, contudo, estar sendo descumprido o disposto no art. 43, da Constituição Estadual, que veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas, sugerindo que esta Corte "alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual."

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Síndrome de Down de Londrina em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de ser feito ao Governo do Estado o alerta referido no Parecer nº 6805/12, consoante entendimento contido no Acórdão nº 705/12, exarado no processo nº 14189-8/11 – TC, de que o artigo 43 não se aplica ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente às gestões das Sras. Andrea Floriana Pinto Cazella, CPF nº 474.790.949-49, e Luzia da Silva Ribeiro, CPF nº 164.317.901-20, ordenadoras das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 04/06/2010 e de 05/06/2010 a 31/12/2011, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, referente às gestões das Sras. Andrea Floriana Pinto Cazella, CPF nº 474.790.949-49, e Luzia da Silva Ribeiro, CPF nº 164.317.901-20, ordenadoras das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 04/06/2010 e de 05/06/2010 a 31/12/2011, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264566/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS

INTERESSADO: ROSA MARIA BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1942/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual para entidade privada, exercício de 2010. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação Cascavelense de Amigos de Surdos, em função de Ato de Transferência Voluntária nº 2120080061/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 294.441,95 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, constatou que as informações declaradas e os documentos apresentados estão de acordo com a legislação aplicável e com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, manifestando-se mediante a Instrução nº 1423/12 (peça nº 14), pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4132/12 (peça nº 15), corroborou o opinativo da unidade técnica quanto à regularidade das contas, entendendo, contudo, estar sendo descumprido o disposto no art. 43, da Constituição Estadual, que veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas, sugerindo que esta Corte "alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual."

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação Cascavelense de Amigos de Surdos em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de ser feito ao Governo do Estado o alerta referido no Parecer nº 4132/12, consoante entendimento contido no Acórdão nº 705/12, exarado no processo nº 14189-8/11 – TC, de que o artigo 43 não se aplica ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Rosa Maria Bernardi, CPF nº 336.538.799-49, ordenadora das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, referente à gestão da Sra. Rosa Maria Bernardi, CPF nº 336.538.799-49, ordenadora das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 572348/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1943/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Tribunal de Justiça do Paraná. Registro, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2007-2008, para provimento de 12 (doze) vagas de Juiz Substituto, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de registro.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante as Informações nº 148/10 (peça nº 4) e nº 376/10 (peça nº 8), esclarece que o concurso é inicial, tendo sido observados os



limites da Lei Complementar nº 101/2000, a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Após verificação da documentação encaminhada à luz do disposto na Instrução Normativa nº 08/2006-TC, a DCE atesta a observância das formalidades, com exceção do envio do processo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data das admissões, estabelecido no art. 2º da referida Instrução.

A Diretoria Jurídica, em sua manifestação por meio do Parecer nº 7154/10 (peça nº 10), ao analisar o edital de abertura do certame, apontou impropriedade na atribuição de pontuação a ser considerada na prova de títulos para o exercício de função pública que exija concurso público para admissão e de serviços prestados junto aos Juizados Especiais, dispositivos que violam o princípio constitucional da isonomia, vez que não atribuem a mesma pontuação à atividade equivalente na iniciativa privada.

Ponderando, contudo, que as irregularidades apontadas não geraram prejuízo às admissões em análise, vez que todos os candidatos aprovados na prova oral foram nomeados, a DIJUR concluiu pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, da LC nº 113/2005 em face do atraso na remessa da documentação com relação ao prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº 08/2006, e, ainda, pela fixação de prazo ao gestor para adoção das providências necessárias a fim de que os editais dos próximos concursos públicos não contenham as irregularidades descritas, com fundamento no artigo 10, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 11374/10 (peça nº 12), opinou por diligência à origem, para contraditório em face da aplicação da multa pelo atraso na apresentação da presente prestação de contas e das recomendações quanto aos itens do edital, que estariam a ofender o princípio da isonomia.

Em atendimento à diligência determinada pelo despacho nº 1672/10 do Relator (peça nº 14), o Tribunal de Justiça encaminhou Ofício (peça nº 19), informando que "o expediente tramitou o tempo necessário para finalização dos últimos atos exigidos e praticados por este Tribunal de Justiça, em data de 16/12/2009 com a informação nº 814/2009, da Divisão Administrativa do Departamento da Magistratura, sendo encaminhado através de ofício de mesma data (16 de dezembro de 2009) ao Tribunal de Contas do Estado (protocolo nº 57234-8/09-TC de 21/12/2009)".

A Diretoria Jurídica, em manifestação conclusiva por meio do Parecer nº 151/12 (peça nº 22), entendendo que a justificativa apresentada pelo gestor não é hábil a afastar a sanção, sendo que as atividades internas daquele órgão devem ser adequadas para cumprir o prazo exigido para o envio dos atos de admissão para registro neste Corte de Contas, opina pela aplicação da multa especificada anteriormente.

O MPJTC, através do Parecer nº 3806/12 (peça nº 24), corrobora a conclusão do órgão instrutivo, pelo registro das admissões, verificando que foram atendidas as formalidades legais na realização do certame e nas admissões dele decorrentes, com exceção do atraso na remessa da documentação a este Tribunal, que enseja a aplicação da multa ao responsável, nos termos do art. 87, inciso II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Diante do acima exposto, acato as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à regularidade do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça e consequente provimento de 12 (doze) cargos de Juiz Substituto.

Conforme atestam as unidades técnicas deste Tribunal, foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação, bem como as demais formalidades previstas na Instrução Normativa nº 08/2006 deste Tribunal, com exceção do prazo para encaminhamento da documentação a esta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 75, III, da Constituição Estadual.

O art. 2º da Instrução Normativa nº 08/2006 dispõe que "o processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação".

Deixo de acatar, contudo, a sugestão de multa proposta pela DIJUR, tendo em vista a justificativa apresentada pelo responsável, que após a nomeação de todos os candidatos aprovados no certame ora apreciado encaminhou a documentação.

Recomendo ao egrégio Tribunal de Justiça, pois, que em futuros processos de admissão seja observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa que rege a matéria, com relação a cada uma das nomeações efetivadas.

Isto posto, acatando parcialmente as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto do presente protocolado, com recomendação à Entidade para que em futuros processos de admissão seja observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa que rege a matéria, com relação a cada uma das nomeações efetivadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro das admissões realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto do presente protocolado;

II- Recomendar à Entidade para que em futuros processos de admissão seja observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa que rege a matéria, com relação a cada uma das nomeações efetivadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS

EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168524/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MARCOS TULESKI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1945/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Tuleski, Presidente do Conselho Municipal no período de 01/01/2009 a 13/06/2010, e da Sra. Ana Eulália e Silva Costa, Presidente da entidade no período de 14/06/2010 a 13/06/2012.

O processo foi protocolado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deveu-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e normas pertinentes.

Tendo evidenciado divergências superiores a 10 (dez) salários mínimos entre os valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, passível de ensejar restrição às contas, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1931/11 (peça nº 5), opinou por concessão de contraditório aos representantes legais da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005, sugerindo, ainda, recomendação à entidade para harmonizar os demonstrativos contábeis do SIM-AM e da Contabilidade com relação aos valores do Compensado do Balanço Patrimonial.

As justificativas apresentadas inicialmente não sanaram o apontamento, segundo a Diretoria de Contas Municipais relata em sua Instrução nº 75/12 (peça nº 15) e o MPJTC no Parecer nº 519/12 (peça nº 16). Contudo, após anexação de novos documentos e reanálise pelo órgão instrutivo, foi considerada sanada a irregularidade, tendo em vista a emissão de novo anexo 14 do Passivo Permanente, publicado no órgão oficial eletrônico em 12/03/2012, apresentando a importância de R\$ 387.438.993,89 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos).

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 1030/12 (peça nº 24), considerando saneado o apontamento, opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4036/12 (peça nº 25), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, pode-se verificar que a impropriedade apontada pela Diretoria de Contas Municipais foi saneada, tendo o Fundo de Previdência Municipal de Araucária regularizado seus demonstrativos contábeis com relação aos valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1030/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 4036/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2010, sendo responsáveis o Sr. Marcos Tuleski, CPF nº 478.737.959-34, Presidente do Conselho Municipal no período de 01/01/2009 a 13/06/2010, e a Sra. Ana Eulália e Silva Costa, CPF nº 640.008.269-72, Presidente da entidade no período de 14/06/2010 a 13/06/2012, com recomendação ao Fundo para harmonização dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas, do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2010, sendo responsáveis o Sr. Marcos Tuleski, CPF nº 478.737.959-34, Presidente do Conselho Municipal no período de 01/01/2009 a 13/06/2010, e a Sra. Ana Eulália e Silva Costa, CPF nº 640.008.269-72, Presidente da entidade no período de 14/06/2010 a 13/06/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- Recomendar ao Fundo para harmonização dos valores do Compensado do



Balanco Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 265520/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: WINFRIED MOSSINGER

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1946/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Empresa Pública Municipal. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - EMDUR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Moacir Neodi Vanzo, Diretor-Superintendente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/01/2010, e do Sr. José Eduardo Bertozzi Corrêa, no período de 01/02/2010 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada, considerando as Demonstrações Financeiras e o Balanço Patrimonial do período, bem como a Demonstração do Resultado, que evidencia situação de liquidez, a capacidade de endividamento, a rentabilidade e o retorno dos investimentos da empresa no exercício de 2010.

Consta do processo, Parecer do Conselho Fiscal, que tem entre as suas atribuições a de fiscalizar de forma permanente os atos dos administradores, recomendando à Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas a aprovação da gestão dos administradores, relativamente ao exercício de 2010.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se ainda na verificação das licitações realizadas no exercício, entendendo que as mesmas estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Ressaltou, contudo, que o aspecto do atendimento das formalidades será efetivado em procedimento específico.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 1341/12 (peça nº 9), após análise técnico-contábil e dos aspectos legais e de gestão, concluiu que as contas estão adequadamente formalizadas, podendo ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7547/12 (peça nº 10), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1341/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7547/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - EMDUR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Moacir Neodi Vanzo, Diretor-Superintendente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/01/2010, e do Sr. José Eduardo Bertozzi Corrêa, no período de 01/02/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - EMDUR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Moacir Neodi Vanzo, Diretor-Superintendente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/01/2010, e do Sr. José Eduardo Bertozzi Corrêa, no período de 01/02/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 114472/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: UILSON JOSE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1947/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Brasilândia do Sul. Exercício

financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Uilson José dos Santos, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1500/12 (peça nº 20), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6558/12 (peça nº 22), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1500/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6558/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Uilson José dos Santos, CPF nº 865.205.639-00, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável o Sr. Uilson José dos Santos, CPF nº 865.205.639-00, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 158372/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO: ARLINDO MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1948/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pien. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pien, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Arlindo Machado, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1412/12 (peça nº 36), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6277/12



(peça nº 38), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1412/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6277/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Arlindo Machado, CPF nº 016.907.289-49, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável o Sr. Arlindo Machado, CPF nº 016.907.289-49, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180599/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: KARLA MARIA TURECK

ADVOGADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (OAB/)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1949/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Mourão. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Karla Maria Tureck, Presidente no período de 03/01/2010 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1498/12 (peça nº 21), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8287/12 (peça nº 22), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1498/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8287/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Karla Maria Tureck, CPF nº 025.709.909-30, na qualidade de Presidente no período de 03/01/2010 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável a Sra. Karla Maria Tureck, CPF nº 025.709.909-30, na qualidade de Presidente no período de 03/01/2010 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188557/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: VALTER OLIVEIRA DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1950/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Candói. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Candói, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valter Oliveira da Luz, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1898/12 (peça nº 20), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8288/12 (peça nº 21), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1898/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8288/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Valter Oliveira da Luz, CPF nº 686.263.399-68, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável o Sr. Valter Oliveira da Luz, CPF nº 686.263.399-68, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188808/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO, JULIANA RIPOL MARTIN

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1951/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Sras. Marilina Rossetto Avanço Santoro, no período de 01/01/2010 a 07/11/2011, e Juliana Ripol Martin, de 08/11/2011 a 17/02/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada, considerando as Demonstrações Financeiras e o Balanço Patrimonial do período, bem como a Demonstração do Resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

A análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, não tendo resultado em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se ainda na verificação do Sistema de Controle Interno da entidade, sem que nenhuma impropriedade tenha sido



apontada.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 1415/12 (peça nº 22), após análise técnico-contábil e dos aspectos legais e de gestão, concluiu que as contas estão adequadamente formalizadas, podendo ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6378/12 (peça nº 23), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1415/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6378/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Secretárias Municipais Marilina Rossetto Avanço Santoro, CPF nº 457.524.789-87, no período de 01/01/2010 a 07/11/2011, e Juliana Ripol Martin, CPF nº 843.167.489-04, de 08/11/2011 a 17/02/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade das Secretárias Municipais Marilina Rossetto Avanço Santoro, CPF nº 457.524.789-87, no período de 01/01/2010 a 07/11/2011, e Juliana Ripol Martin, CPF nº 843.167.489-04, de 08/11/2011 a 17/02/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193275/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1952/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Dilmar Tonis Mafalda, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1529/12 (peça nº 20), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6562/12 (peça nº 21), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1529/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6562/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Antônio Dilmar Tonis Mafalda, CPF nº 308.437.829-00, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO

IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável o Sr. Antônio Dilmar Tonis Mafalda, CPF nº 308.437.829-00, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207302/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENITA ROSDAIBIDA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1962/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Reserva remunerada. Ato concedente omisso quanto ao valor ao benefício. Infração da Instrução Normativa nº 46/2010. Pelo registro e expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, LF-01 da PMPR, nos termos da Resolução nº 2035, publicada no D.O. nº 8528, datado de 12.08.2011.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 7527/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que faça constar dos atos futuros de concessão de benefícios previdenciários os valores dos benefícios concedidos, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8921/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba.

Voto

Acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro da Resolução nº 2035, publicada no D.O. nº 8528, datado de 12.08.2011, bem como pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que faça constar dos atos futuros de concessão de benefícios previdenciários os valores dos benefícios concedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro da Resolução nº 2035, publicada no DOE nº 8528, datado de 12.08.2011;

II- Determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que faça constar dos atos futuros de concessão de benefícios previdenciários os valores dos benefícios concedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 35235/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: LAR BATISTA DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1963/12 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária de transferência voluntária estadual a entidade privada. Convênio destinado à aquisição de equipamentos. Comprovação de cumprimento pelo Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos. Regularidade das contas com ressalvas.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária de transferência voluntária estadual realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 3.500,00, no exercício de 2008, ao Lar Batista de Nova Londrina, em virtude de convênio nº 395/2007, cujo objeto versava sobre o repasse de recursos para aquisição de bens/materiais permanentes para consumo próprio da entidade conveniente.

Após a entidade ter apresentado a prestação de contas e respondido aos questionamentos da unidade técnica, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2688/12 (peça nº 37), pela irregularidade das contas e recolhimento integral dos recursos repassados de forma solidária pela entidade e seu presidente e gestor das contas, Sr. Marllós Lois de Oliveira, além da cominação de multa a esse mesmo gestor, pelo atraso na apresentação das contas, nos moldes do artigo 87, IV, "a", da LC 113/2005. Tal proposição se deve em razão da Unidade Técnica apontar como não regularizado os seguintes itens: 1) ausência de extratos bancários de aplicação financeira relativos aos exercícios de 2008 a 2010; 2) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; 3) atraso superior a um ano na



apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos da instrução, conforme Parecer nº 8128/12 (peça nº 38). É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Primeiramente, em relação à ausência dos extratos bancários alusivos à conta investimento, considera-se irregularidade formal passível de conversão em ressalva, uma vez que há demonstrativo nos autos de que os valores foram aplicados, conforme indicação expressa nos extratos da conta corrente – autos 267050/2011, peça 2, p. 39 e segs., não havendo que se falar em prejuízo ao erário. Ressalte-se que o próprio quadro elaborado pela DAT na Instrução nº 4999/11, peça nº 19, f. 1, indica o valor dos rendimentos como sendo de R\$ 310,17. Já no tocante à ausência do termo de cumprimento dos objetivos do convênio, cumpre asseverar que embora este seja, em regra, um documento imprescindível ao exame das contas, no caso em exame, sua ausência pode ser motivo de ressalva, na medida em que o convênio limitava-se à aquisição de equipamentos e o órgão repassador por meio do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos datado de 01/12/2010 acostado aos autos sob nº 267050/11, peça 2, p. 89, atesta a execução do convênio, senão vejamos:

(...) Em visita a entidade, pudemos constatar que os itens de despesas aprovados no Plano de Aplicação referente ao convênio foram executados com a aquisição dos equipamentos que se encontram instalados e em funcionamento no Programa de Contratumo Intersetorial. (destaques nossos)

Acrescente-se que, das notas fiscais juntadas a f. 90, 91 e 92 da peça nº 2 dos autos anexados, nº 26705-0/11, consta a discriminação dos materiais correspondentes àqueles indicados no plano de aplicação de f. 38, basicamente, jogos e materiais esportivos, como, por exemplo, bolas, redes e fardamento esportivo, no valor total de R\$ 4.200,00, que corresponde, exatamente, ao total do repasse, somada à contra partida da entidade, que foi de R\$ 700,00.

Anote-se que as três notas fiscais indicadas foram emitidas em abril de 2010, que corresponde, juntamente, ao mês de resgate do valor em conta corrente, de R\$ 3.434,00, indicado no extrato bancário de f. 58 da peça 2, dos mesmos autos anexados.

Comprovada, também, a prévia pesquisa de mercado, exigida pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 03/2006, conforme indicado pela própria Unidade Técnica, em sua Instrução nº 2688/12, f. 3:

“O responsável apresenta justificativa e documento peça 33, páginas 2 a 5, nos quais demonstra que efetuou a cotação de preço, assim, diante dos fatos opina-se por regularizar o item em questão”.

Por fim, em relação ao atraso no envio das contas, divirjo da Unidade Técnica em relação aos dias, pois ao contrário do que ventilado pela Diretoria de Análise de Transferências o convênio em exame teve sua vigência prorrogada até 15/12/2010. Assim, nos termos do §1º do artigo 35 da Resolução nº 03/2006, as contas devem ser protocoladas em até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, ou seja, até 13/02/2011 (domingo), prorrogando-se, portanto, até o primeiro dia útil seguinte 14/02/2011.

Esta feita, embora tenha havido atraso na apresentação da prestação de contas de 81 dias (06/05/2011) este não foi tão expressivo como o apontado pelo órgão instrutivo, razão pela qual deixo de aplicar a multa ao gestor das contas [1], acolhendo as razões de defesa, tendo em vista a dificuldade afirmada pelo gestor de se valer de profissional habilitado (contador), ser entidade filantrópica que enfrenta dificuldades financeiras para implantar suas ações sociais, bem como no exame das contas não ter sido identificada lesão ao erário.

Acrescente-se, ainda, em reforço à ausência de dano ou de má-fé do gestor, o fato de o gestor ter pleiteado prorrogação de prazo junto ao agente repassador, conforme justificativa apresentada já na primeira defesa, a f. 3 da peça 9, apresentada em 30.03.2010:

“Por conta de problemas com a diretoria passada, e depois com a posse na nova diretoria, conforme copias em anexo, não foi possível a execução do Projeto do FIA “Projeto Raio de Luz”, na data prevista, conseguimos então, junto a Secretaria de Estado, a prorrogação do projeto para ser executado em 2010, conforme cópia da prorrogação em anexo”.

Pelo exposto, VOTO pelo julgamento pela REGULARIDADE das contas alusivas ao convênio nº 395/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Lar Batista de Nova Londrina, no valor de R\$ 3.500,00, ressalvando o atraso de 81 dias na apresentação das contas e a ausência dos extratos bancários alusivos à conta investimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR as contas alusivas ao convênio nº 395/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Lar Batista de Nova Londrina, no valor de R\$ 3.500,00, ressalvando o atraso de 81 dias na apresentação das contas e a ausência dos extratos bancários alusivos à conta investimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179250/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1964/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Inexecução objeto conveniado. Glosa de despesas. Não aplicação financeira dos recursos. Saques irregulares. Ausência de fiscalização do convênio. Solidariedade ente repassador. Irregularidade das contas com determinação de devolução de recursos e cominação de multas.

1. Versam os autos acerca do processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 32.806,91, referente aos exercícios financeiros de 2003/2006, cujo objeto foi “a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual”.

Pela Instrução nº 2890/06, a Diretoria de Análise de Transferências apontou diversas irregularidades, tendo sido citados, para manifestação, os gestores José Maria de Paula Correia e Francisco Carlin dos Santos, conforme respectivos AR’s constantes das peças nº 12 e 15.

Em face do decurso do prazo, sem manifestação da defesa, pelo Despacho 2384/06, foi determinada nova intimação dos mesmos gestores.

Pelo Acórdão nº 2460/06, da Segunda Câmara, foi determinada a transferência de pendência para o exercício de 2006, em virtude da prorrogação do convênio, até 31.12.2006.

O ofício juntado a f. 49 noticia a prestação de contas complementares, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, protocoladas sob nº 550294/08, anexadas aos presentes autos.

Pela Instrução nº 47/09, peça nº 57, a Diretoria de Análise de Transferências mantém a irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

- Ausência de aplicação financeira no período de 17.06.2004 a 31.12.2004, de responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia, e, nos períodos indicados a f. 2, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlim dos Santos;
- Saques Irregulares da conta convênio nos valores de R\$ 1.700,00 e R\$ 3.633,00, realizados no mês de outubro de 2006 e reembolsados no mês de dezembro de 2006 sem a apresentação de justificativa;
- Ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento;
- Despesa irregular na aquisição, sem procedimento licitatório, de 3.846,63 litros de Diesel, no valor de R\$ 7.424,00, em 21.12.2006, após o período letivo, em parcela única, incompatível com a capacidade de abastecimento do veículo disponível.

Pelo Despacho nº 994/09, foi determinada nova intimação dos gestores indicados, levadas a feito conforme AR’s das peças 69 e 71, e, pelo Despacho nº 1226/09, foi deferido pedido de cópias do Sr. José Maria de Paula Correia.

Analisando as defesas apresentadas, pela Instrução 4330/09 (peça nº 79), a DAT mantém seu opinativo pela irregularidade das contas.

Pelo Despacho nº314/09, na peça nº 85, foi concedido prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. José Maria de Paula Correia providenciasse os extratos bancários e se manifestasse acerca das irregularidades indicadas na Instrução nº 4330/09, tendo sido juntado o respectivo AR na peça nº 88.

Pelo Despacho nº 715/09, peça nº93, foi determinada a intimação da Secretaria de Estado de Educação, para que informasse acerca do cumprimento do objeto do convênio, bem como, acerca da compatibilidade de seu objeto com o gasto de combustível indicado pela unidade técnica, alertando-se os responsáveis acerca da possibilidade de aplicação das sanções do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na peça nº 101 foi juntada a manifestação do Sr. Ricardo Fernandes Bezerra, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, vindo a ser seu nome na atuação, conforme Despacho nº 485/10.

Na sequência, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1107/10 (peça 104), concluindo pela irregularidade das contas, referentes às gestões dos senhores José Maria de Paula Correia e Francisco Carlim dos Santos. Ainda, recomendou: a) recolhimento parcial de recursos repassados no valor de R\$ 7.424,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), devidamente corrigidos; b) recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. José Maria de Paula Correia, CPF nº 027.518.109-00, por meio de guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 32.806,91, durante o período de 17/06/2004 a 31/12/2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6825/10 (peça 106), entendeu caracterizadas as seguintes irregularidades: a) Ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, na gestão do Sr. José Maria de Paula Correia, no valor de R\$ 32.806,91, durante o período de 17/06/2004 a 31/12/2004; b) Ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, na gestão do Sr. Francisco Carlim dos Santos, no valor total de R\$ 7556,12, durante o período de 01/01/2005 a 21/12/2006, cf. quadro de fls. 129; c) Saques irregulares da conta convênio nos valores de R\$ 1700,00 e R\$ 3633,00, realizados no mês de outubro de 2006 e reembolsados no mês de dezembro de 2006 sem apresentação de justificativa (fls. 37 e 38); d) Despesas realizadas com a aquisição de diesel (nota fiscal nº2.404 de 21.12.2006), no valor de R\$ 7.424,00, sem demonstração de que foi em prol do objeto do convênio, uma vez que foi adquirido em data após o período de aulas; e) Ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustível da empresa M. Auto Posto Ltda.. Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação aos responsáveis do dever de recolhimento

¹ Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.



(i) dos valores referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, pois houve violação ao disposto no art. 116, §4º da Lei nº 8.666/93; e (ii) do valor referente à aquisição de combustível em 21/12/2006, pois houve violação à cláusula convencional por não aplicação no objetivo do ajuste.

A seguir, os autos retornaram à unidade técnica para que esta prestasse esclarecimentos (Despacho 503/10, peça 111).

A Diretoria de Análise de Transferências prestou a Informação nº 698/10 (peça 113) em que menciona:

A respeito dos questionamentos levantados pelo senhor Auditor Relator temos a informar que as despesas apresentadas (no caso as despesas com aquisição de 3.846,63 litros de diesel no valor de R\$ 7.424,00) foram consideradas irregulares, pois não houve a demonstração do uso em prol do objeto e sua aquisição foi depois do período de aulas.

Referente à devolução do valor de R\$ 32.069,75, realizada em 15/10/2008, é o saldo do convênio, conforme o Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa (p. 31 do processo 55029-4/08) saldo este que vem da prestação de contas do processo nº. 57445-9/07, onde se verifica total da receita de R\$ 37.286,42, despesa de R\$ 7.424,74 e saldo de R\$ 29.861,68, o qual foi considerado para efeito de condenação de restituição de valores.

A respeito do documento que atesta o cumprimento satisfatório do objeto, esta Diretoria tem a informar que a Secretaria afirmou que o Convênio foi cumprido em que pese não ter apresentado a Prestação de Contas junto ao Núcleo Regional da Educação de Paranaguá, e a Secretaria não se pronuncia sobre a legalidade do uso dos recursos.

O Ministério Público perante esta Corte de Contas pronunciou-se pela prévia diligência à DEX para certificação dos valores recolhidos pelo Senhor Francisco Carlim dos Santos a título de rendimentos de aplicação financeira.

Em atendimento, a Diretoria de Execuções de aplicação nº 861/10 (peça 116), atestando a regularidade do recolhimento efetuado pelo Senhor Francisco Carlim dos Santos.

Assim, novamente ouvido o órgão ministerial, este emitiu Parecer nº 5654/12 (peça 123), acompanhando o opinativo da unidade técnica pela IRREGULARIDADE da prestação de contas, divergindo, em parte, das recomendações sugeridas na Instrução nº 1107/10-DAT (peça 104), para o fim de determinar-se: I - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.424,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), solidariamente entre o Sr. Ricardo Fernandes Bezerra e o Sr. Francisco Carlim dos Santos; II - recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente entre o Sr. Ricardo Fernandes Bezerra e o Sr. José Maria de Paula Correia, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 32.806,91, durante o período de 17/06/2004 a 31/12/2004, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal; III - inclusão do nome dos gestores das contas e do Sr. Ricardo Fernandes Bezerra no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres instrutórios do presente feito concluem pela irregularidade das contas em exame.

Primeiramente, cumpre asseverar que o convênio em exame destinava-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Disso decorre a vedação consubstanciada na cláusula primeira, §2º, VII, do convênio de que os recursos não poderiam ser destinados à manutenção e combustível de veículos. (peça 2, p. 3)

Assim, acertada é a proposta da unidade técnica de glosa das despesas apresentadas pela municipalidade, na medida em que se tratam de notas fiscais de aquisição de 3.846,63 litros de óleo diesel, totalizando R\$ 7.424,00, em 26/12/2006. Frise-se que o convênio foi celebrado com intuito de ressarcir o erário municipal das despesas que este assumiria no transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, com a obrigação de aplicar os recursos repassados na melhoria do ensino municipal.

A par disso, as despesas apresentadas também não se prestam a comprovar a sua utilização com o transporte escolar, pois conforme aventado pela unidade técnica, a aquisição do combustível se deu em parcela única, em grande quantidade, de 3.846,63 litros de Diesel, e no período de receso escolar (26/12/2006).

Saliente-se que para a despesa indicada, foi emitida a Nota Fiscal nº 2404, que se encontra a f. 76 da peça nº 2 dos autos em apenso, nº 5744-9/07, e, a f. 77, encontra-se a nota de liquidação, sem, contudo que haja a indicação de seu subscritor.

Diante da impossibilidade de identificação desse agente político, a responsabilidade deve recair na pessoa do Prefeito à época, Sr. Francisco Carlin dos Santos.

Ainda como agravante, o fato de não ter sido comprovada a existência de procedimento licitatório para essa aquisição.

Em virtude dessa última irregularidade, deve ser aplicada contra o mesmo gestor, Sr. Francisco Carlim dos Santos, a multa do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica.

Outrossim, o que ocorreu nos autos foi que o Município de Matinhos recebeu em 17/06/2004 do Estado do Paraná o montante de R\$ 32.806,91 para manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, podendo destinar os recursos para:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a consecução do objeto do presente Termo de Convênio, o Município poderá aplicar os recursos repassados pela SEED nas seguintes áreas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental:

I - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações, equipamentos e bens necessários ao ensino;

II - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

III - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao

aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

IV - realização de atividades destinadas à capacitação dos professores da rede de ensino público municipal

V - aquisição de acervo bibliográfico.

No entanto, durante dois anos e em mandatos distintos não se utilizou destes valores para os fins colimados, em flagrante prejuízo ao ensino municipal, razão pela qual não há que se falar em cumprimento dos objetivos do convênio.

Como agravante, outra irregularidade não sanada ou justificada nos autos, foi a realização de saques irregulares da conta convênio nos valores de R\$ 1.700,00 e R\$ 3.633,00, realizados no mês de outubro de 2006 e reembolsados no mês de dezembro de 2006 sem a apresentação de justificativa (fls. 37 e 38), que seriam de responsabilidade do Sr. Francisco Carlim dos Santos.

Em virtude dessa irregularidade, deve ser aplicada, ainda, contra ele a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica.

Relevante, por outro lado, o documento firmado pelo Diretor Geral da SEED em 2010, que só vem a corroborar outra irregularidade: a ausência de fiscalização do ente repassador, uma vez que este afirma a não apresentação de prestação de contas pelo Município de Matinhos ao Núcleo Regional de Educação de Paranaguá. Do ofício 201/10 – DG/SEED, constou que, "em que pese o Município não ter apresentado a Prestação de Contas junto ao Núcleo Regional de Educação de Paranaguá o objeto do convênio foi cumprido satisfatoriamente, não tendo havido qualquer reclamação".

E acrescenta: "Informamos também que, quanto à Nota Fiscal nº 2404, de 21/12/2006, esta Pasta não tem condições de afirmar se o pagamento refere-se à compra efetuada anteriormente ou faturamento para futura entrega de combustível, uma vez que não tem conhecimento da mesma, já que a prestação de contas não foi entregue ao supracitado Núcleo e sim a esse Tribunal de Contas".

Evidente a negligência do agente repassador em fiscalizar o objeto do convênio tendo chegado ao cúmulo de indicar o cumprimento de seu objeto, mesmo com a devolução de mais de três quartos dos recursos repassados, sendo que o valor aplicado deu-se de forma irregular, em total discrepância com o objeto conveniado. Por esta razão o Parquet propõe, com razão, a inclusão do Diretor Geral da SEED Senhor Ricardo Fernandes Bezerra como corresponsável pelas irregularidades constatadas na execução do presente convênio, valendo transcrever os comentários lançados pelo ilustre Procurador, a f. 3 da peça nº 123:

"Todavia, não se pode olvidar que competia a Secretaria de Estado da Educação a fiscalização do regular cumprimento dos objetivos do Convênio, e que o representante legal da SEED veio aos autos para confessar que a entidade concedente não exerceu o seu dever legal de fiscalização, e, mais grave, atestar o satisfatório cumprimento dos objetivos ao argumento de que não houve qualquer reclamação (peça 101 – fl. 01). Com o devido respeito, verifica-se a completa omissão por parte do servidor responsável em nome da SEED no devido acompanhamento do cumprimento da Cláusula Terceira do Convênio em análise".

Em complementação, a fundamentação constante do Despacho nº 715/09, na peça 93, que menciona "o disposto na cláusula Terceira, item na 1, letras "b" e "c", do termo de convênio de f.4, que prevêem, expressamente, a obrigação da concedente, de "supervisionar direta ou indiretamente a aplicação dos recursos, podendo utilizar-se de delegação de competência" e "fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no presente Termo de Convênio".

Portanto, evidenciada a negligência do ente repassador na fiscalização, somadas às irregularidades encontradas no presente processo, sendo a mais grave delas a inexecução total do objeto conveniado, a determinação de solidariedade é medida que se impõe.

Deixa-se, entretanto, de propor o recolhimento integral dos recursos repassados ante a comprovação de devolução do saldo, conforme explicitado na informação nº 698/10 – DAT [1] (peça 113).

Outrossim, verificou-se que os valores a par de não terem sido utilizados no fiel objetivo do convênio, não foram aplicados financeiramente conforme preconiza o artigo 116, §4º da Lei de Licitações.

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 1620/09 (peça 64) aponta que:

2.1. Não houve aplicação financeira de recursos recebidos, referente a gestão do Sr. José Maria de Paula Correia, CPF Nº 027.518.109-00, no valor de R\$ 32.806,91, durante o período de 17/06/2004 a 31/12/2004, contrariando disposto no art.116, § 4º, da Lei 8666/93.

2.2. Não houve aplicação financeira de recursos recebidos, durante a gestão do Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF Nº 201.644.839-34, contrariando disposto no art.116, § 4º, da Lei 8666/93, dos seguintes valores, nos seguintes períodos:

Data inicial	Data final	Valor
1/1/2005	18/5/2005	R\$ 32.806,91
18/5/2005	16/11/2006	R\$ 306,91
16/11/2005	28/11/2005	R\$ 35.409,30
9/10/2006	16/10/2006	R\$ 1.700,00
16/10/2006	21/12/2006	R\$ 5.333,00

Quanto ao Senhor Francisco Carlim dos Santos, a Diretoria de Execuções em Informação nº 861/10 (peça 116) confirmou o ressarcimento do erário, decorrente da inobservância do artigo 116, §4º da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, diante da comprovada inércia dos gestores Sr. José Maria de Paula Correia (14/02/2004 a 31/12/2004) e Sr. Francisco Carlim dos Santos (01/01/2005 a 31/12/2008) no uso do dinheiro público em prol do ensino municipal, o que resultou na inexecução total do objeto conveniado, determina-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2].

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência



voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 32.806,91, referente aos exercícios financeiros de 2003/2006, de responsabilidade dos senhores José Maria de Paula Correia (14/02/2004 a 31/12/2004) e Francisco Carlim dos Santos (01/01/2005 a 31/12/2008) em razão da inexecução total do seu objeto, da não aplicação financeira dos recursos, da realização de despesas não autorizadas no convênio, sem comprovação de benefício à comunidade e sem processo licitatório, bem como de ocorrência de saques irregulares.

Por conseguinte, determina-se:

I - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.424,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), solidariamente entre o Sr. Ricardo Fernandes Bezerra e o Francisco Carlim dos Santos;

II - recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. José Maria de Paula Correia, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 32.806,91, durante o período de 17/06/2004 a 31/12/2004, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal;

III – a aplicação da multa, individualmente, aos Srs. José Maria de Paula Correia e Ricardo Fernandes Bezerra, prevista no artigo 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inexecução do objeto do convênio;

IV - a aplicação de multa ao Senhor Francisco Carlim dos Santos, nos moldes do artigo 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inexecução do objeto do convênio, do art. 87, IV, “g” da mesma lei, pela realização de saques irregulares da conta convênio nos meses de outubro de 2006 e reembolsados no mês de dezembro de 2006 sem a apresentação de justificativa, e, ainda, a multa da alínea “d” desse mesmo inciso, pela ausência de processo licitatório para a aquisição de combustíveis;

V - inclusão do nome dos gestores das contas José Maria de Paula Correia e Francisco Carlim dos Santos e do Sr. Ricardo Fernandes Bezerra no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 32.806,91, referente aos exercícios financeiros de 2003/2006, de responsabilidade dos senhores José Maria de Paula Correia (14/02/2004 a 31/12/2004) e Francisco Carlim dos Santos (01/01/2005 a 31/12/2008) em razão da inexecução total do seu objeto, da não aplicação financeira dos recursos, da realização de despesas não autorizadas no convênio, sem comprovação de benefício à comunidade e sem processo licitatório, bem como de ocorrência de saques irregulares;

II - Determinar:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.424,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), solidariamente entre o Sr. Ricardo Fernandes Bezerra e o Francisco Carlim dos Santos;

b) recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. José Maria de Paula Correia, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 32.806,91, durante o período de 17/06/2004 a 31/12/2004, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal;

c) a aplicação da multa, individualmente, aos Srs. José Maria de Paula Correia e Ricardo Fernandes Bezerra, prevista no artigo 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inexecução do objeto do convênio;

d) a aplicação de multa ao Senhor Francisco Carlim dos Santos, nos moldes do artigo 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inexecução do objeto do convênio, do art. 87, IV, “g” da mesma lei, pela realização de saques irregulares da conta convênio nos meses de outubro de 2006 e reembolsados no mês de dezembro de 2006 sem a apresentação de justificativa, e, ainda, a multa da alínea “d” desse mesmo inciso, pela ausência de processo licitatório para a aquisição de combustíveis;

e) inclusão do nome dos gestores das contas José Maria de Paula Correia e Francisco Carlim dos Santos e do Sr. Ricardo Fernandes Bezerra no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 6560/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ODETE DE BRITO SEVERO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1965/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8857/12 e 9825/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 86, publicada no Jornal “Metrópole” nº 2602, em 06/12/2010, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao órgão previdenciário, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao órgão previdenciário, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 80590/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINA ROSA STURION

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1966/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de registro do ato de admissão. Súmula 05 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1411/06 – Tribunal Pleno. Legalidade e registro do ato.

1. Trata o presente processo de aposentadoria da Sra. EDINA ROSA STURION, ocupante do cargo de Professora do Município de Londrina, concedida mediante a edição da Resolução n.º 3478, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8615, em 22.12.2011.

A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 6424/11, manifestou pela legalidade e registro. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n.º 8410/12, é pela negativa de registro, tendo-se em conta que o ingresso da servidora em questão se deu mediante contratação temporária, a qual foi convertida em emprego público e, posteriormente, transformado em cargo público. Entende, a Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT RINER, com base no art. 70 da Lei 10219/92 e sua interpretação dada na ADIN n.º 1695-2-PR (julgada em 03.03.2004), ser inconstitucional a aplicação do regime previdenciário dos servidores efetivos advindos de concurso público aos empregados regidos pela CLT. Sustenta que não foi constitucional a transformação de emprego temporário em cargo efetivo, visto que a ausência de concurso público impede seja atribuída a efetividade à servidora, o que, por sua vez, impede seu enquadramento na Lei Estadual nº 6.174/76.

É o relatório.

2. Em que pese entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o presente ato de pessoal merece registro.

De acordo com a informação prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, na peça nº 6, a servidora foi contratada como Professora em 20.03.1989, “pelo regime da CLT e que, em 21/12/92, pela Lei Complementar nº 10219/92, teve o seu emprego público transformado em cargo público, e enquadrado em 11/01/95, por força da Lei Complementar nº 75/95, e uniformização de jurisprudência pelo Acórdão nº 1411/06 – Pleno do Tribunal de Contas, de 21/09/06”.

Constou da parte dispositiva desse Acórdão: “Em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, considerando o Despacho nº 445/03 – PGE, citado pelo Ministério Público junto ao

¹ Referente à devolução do valor de R\$ 32.069,75, realizada em 15/10/2008, é o saldo do convênio, conforme o Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa (p. 31 do processo 55029-4/08) saldo este que vem da prestação de contas do processo nº. 57445-9/07, onde se verifica total da receita de R\$ 37.286,42, despesa de R\$ 7.424,74 e saldo de R\$ 29.861,68, o qual foi considerado para efeito de condenação de restituição de valores.

² V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;



Tribunal de Contas a fl. 04 e, considerando que a ausência do registro dos atos de admissão de pessoal que tem criado diversas situações às quais se tem dado discordantes interpretações, proponho que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o princípio da boa-fé.”

Insta ressaltar que o julgado que embasou o posicionamento da Procuradora, de 03.03.2004, foi anterior ao julgado acima referido, de 21.09.2006, cuja orientação está inclusive sumulada por este Tribunal de Contas, qual seja Súmula n.º 5, publicada em 20/04/2007 (posterior à ADIN): “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

Além disso, apenas em homenagem ao debate, vale salientar que não ficou comprovada a condição de temporária da servidora, que pudesse macular a transformação de seu emprego em cargo público, diante do impedimento do §1º do art. 70º da Lei nº 10.219/92, mencionado pela douta Procuradora.

À míngua de outros elementos de prova, deve-se presumir sua condição de empregada pública, submetida ao regime da CLT, transformada em servidora em decorrência do caput e do §2º do artigo citado.

Além disso, verifica-se que não houve mudança da função exercida pela servidora, a qual permaneceu como professora, ou seja, a conversão para emprego público, bem como para cargo público, não configurou meio de ascensão na carreira pública sem que tenha tido a devida aprovação em concurso público.

Portanto, restou demonstrado que se trata de caso análogo aos referenciados no Acórdão nº 1611/06 – Tribunal Pleno – e da Súmula nº 5 desta Corte. Sendo assim, tendo-se em conta o posicionamento firmado por este Tribunal de Contas, é de direito a concessão do registro do ato ora em análise, pelos fundamentos acima transcritos.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. EDINA ROSA STURION.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190574/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO RECHI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1967/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7409/12 e 9316/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3856, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203978/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERNANE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1968/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8169/12 e 9526/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3939, publicada no D.O.E. nº 8652, em 14.02.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 332123/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIANO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1969/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8332/12 e 9661/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4307, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15/03/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184902/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Ivaiporá. Parecer Prévio pela regularidade. Recomendações visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, adoção de medidas para finalizar obra paralisada e adequar a proposta de lei orçamentária com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

As contas do Executivo Municipal de Ivaiporá, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº451/12, pela regularidade das contas.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, também, no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Também, tendo em vista a existência de obra paralisada no Município, recomenda ao gestor a adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Após diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, a diretoria técnica, através da Informação nº 739/12, discorreu item a item a respeito das justificativas do interessado às recomendações sugeridas em primeiro exame, mas frisou que não adentrou ao mérito de cada uma, vez que as mesmas tem o teor de recomendações, não possuindo reflexos às conclusões da conta.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº9402/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas, exercício de 2010, acatando a manifestação da unidade técnica.

Conclusão

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 451/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9402/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Ivaiporá, exercício de 2010, e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e quando no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Ivaiporá, exercício de 2010;

II- Recomendar ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e quando no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS

EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 89/12

PROCESSO N º: 483814/12

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 11916/12

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 913/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

20 de julho de 2012

CLEUZA BAIS LEAL

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 372270/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: GILMAR LEONARDO

DESPACHO Nº. 1223/2012

Trata-se de denúncia formulada por GILMAR LEONARDO, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, em razão de supostas irregularidades na aquisição de uma área rural pelo aludido Município, destinada à instalação de uma indústria do setor de alimentos. Sustenta o ora Denunciante, na condição de Vereador daquele Município, a ocorrência das seguintes irregularidades que maculariam a aquisição e posterior concessão de imóvel em favor de indústria que se estabeleceria naquele local: a) o Município teria contratado diretamente a aquisição do imóvel rural, ou seja, sem o devido processo licitatório e sem a apresentação de eventuais razões de dispensa ou inexigibilidade; b) o Município não teria apresentado motivação idônea a fim de justificar a opção pela indústria beneficiada com o aludido imóvel rural, em detrimento de eventuais outros interessados; c) ausência de autorização legislativa para a concessão da área à aludida empresa; d) ausência de informação quanto à natureza e à extensão dos benefícios concedidos pelo Município àquela empresa; e) não haveria prova de que a área adquirida pela Municipalidade tenha sido efetivamente transferida para o patrimônio público. Nesse sentido narra a ausência de informação perante o Registro de Imóveis; f) não se sabe se o Município efetivamente pagou pela área adquirida e qual teria sido o seu valor. Pois bem. Esta Corregedoria – Geral, por meio do despacho de nº 668/12 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do Município ora Denunciado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 8. Em sua manifestação, o Município trouxe os seguintes esclarecimentos: a) ausência de irregularidades quanto à forma de aquisição do imóvel. Destacou que o imóvel em questão foi adquirido para implantação do Parque Industrial do Município de Andirá, por meio do devido processo de desapropriação. Nesse sentido, arrolou os seguintes atos: a) Decreto de nº 5.280/2009, declarando a utilidade pública, para fins de desapropriação, do imóvel em comento, b) laudo de avaliação nº 003/2009, especificando os valores máximos e mínimos a serem pagos pela área em destaque, c) Lei Municipal nº 1.930/2009, autorizando o Poder Executivo a adquirir até 4 (quatro) alqueires dentro daquela área já declarada de utilidade pública, d) Decreto 5.314/2009, desapropriando área de 2 alqueires, de propriedade de Rubens D'Ávila Ribeiro, com a finalidade de implantar o parque industrial e, e) escritura pública de compra e venda do imóvel em questão, devidamente averbada junto ao Registro de Imóveis, cujo preço foi pago em duas parcelas de R\$ 150.000,00 em 04.06.2009 e 18.12.2009. Daí a regularidade da aquisição do imóvel destinado ao parque industrial do Município. b) ausência de irregularidades quanto às tratativas com a empresa interessada em se instalar no Parque Industrial do Município. A defesa apontou a existência de um plano de incentivo às indústrias que pretendam se instalar no Município, constante da Lei nº 1.382/2000. Tal diploma legal contém o rol dos incentivos a serem concedidos às empresas que aderirem ao mencionado plano. Por isso, a aquisição do imóvel em comento não teve por finalidade beneficiar determinada empresa, mas sim viabilizar a instalação do Parque Industrial Municipal, em cumprimento ao aludido plano de incentivo à industrialização. E foi com respaldo em tal plano, e visando geração de empregos e o desenvolvimento econômico, que o Município iniciou as tratativas com a empresa ASTECA, única que demonstrou interesse em se instalar no parque industrial em questão. Porém, as negociações não foram concluídas, de forma que o Município não promoveu a concessão de imóvel algum, ou de qualquer outro incentivo ou benefício, em favor da aludida empresa. Por fim, juntou documentos. É o breve RELATO. A denúncia não merece ser recebida. Entendo que os esclarecimentos



prestados em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade da denúncia, de forma que as questões inicialmente levantadas restaram justificadas. De uma parte, o Denunciado esclareceu que a aquisição do imóvel em questão deu-se por meio de regular processo de desapropriação, visando implantar Parque Industrial, dando cumprimento à Lei de Incentivo à Industrialização (Lei nº 1.382/2000). De outra parte, informou que o Município não chegou a conceder incentivo algum em favor da empresa ASTECA, eis que as negociações com ela travadas não passaram da fase das tratativas. Portanto, o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à subsistência dos fatos narrados em sua denúncia. Com efeito, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ressalto que a denúncia deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (LC 113/2005, art. 34, caput). Em outras palavras, verifica-se a insubsistência deste protocolo. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. Por fim, recomendo ao Município de Andaraí que, ao promover a concessão de imóveis públicos, atenda à Súmula de nº 1 deste Tribunal de Contas, cujo teor segue adiante: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." GCG, em 19 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 116830/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: N.A.P.

DESPACHO Nº. 1224/2012

Trata-se de Requerimento ao Corregedor Geral formulado por J.A.S., atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, em face de N.A.P., Ex-Prefeito do aludido Município, narrando a ocorrência de pagamentos e movimentações bancárias fictícias. Narra a peça inaugural que o Município em questão teria promovido pagamentos e movimentações bancárias fictícias, inclusive realizando a baixa fraudulenta de obrigações junto ao Fundo de Previdência Própria do Município. Veja-se: a) baixa fraudulenta de obrigações junto ao Fundo de Previdência Própria do Município. Narra a denúncia que, em 02.01.2004, retirou-se da tesouraria a importância de R\$ 92.824,56, que teria sido depositado na conta corrente de nº 19629-0, agência de nº 07358, do Banco do Brasil. Posteriormente este valor teria sido empregado pela Tesouraria, sob a responsabilidade do Sr. E.A.V.F., para quitar saldo devedor junto ao Fundo de Previdência do Município. Porém, tal pagamento seria meramente fictício. Primeiro porque a aludida conta bancária, em que teria sido realizado tal depósito, somente foi aberta seis meses depois, em 09.06.2004. Segundo porque o Regime Próprio de Previdência Social do Município foi extinto ainda em 1999, quando foi substituído pelo Regime Geral de Previdência. b) outros lançamentos fictícios lançados em conta corrente. A denúncia também sustenta que teriam ocorridos outros depósitos e pagamentos bancários fictícios, que totalizariam R\$ 86.413,73. Sugere que todos estes lançamentos fictícios teriam por finalidade viabilizar o desvio de recursos públicos municipais. Pois bem. Esta Corregedoria Geral, por meio de despacho de nº 550/09 (peça de nº 5), determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta manifestação. Por sua vez, aquela Diretoria opinou pelo recebimento deste requerimento (Instrução constante da peça nº 6). Destacou a ocorrência de baixa fraudulenta de obrigação junto ao Fundo de Previdência Própria do Município. Já quanto às demais denúncias, entendeu necessária a oitiva do Representado. É o breve RELATO. O presente requerimento merece ser recebido, mas sob a forma de representação. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada. Especialmente quanto à alegação de que teria ocorrido a baixa fraudulenta de obrigações junto ao Fundo de Previdência Própria do Município, tal como apontado mais acima. Diante disso, recomenda-se a instauração de procedimento para o fim de se melhor apurar eventuais irregularidades, conforme competência atribuída a este Tribunal de Contas. E, no presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada (art. 32, II da LC 113/2005), bem como está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO esta representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação dos Senhores a.1) N.A.P., Ex-Prefeito ao tempo dos fatos (2004) e a.2) E.A.V.F., responsável pela Tesouraria do Município ao tempo dos fatos (2004), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005. b) à Diretoria de Protocolo a fim de retificar a natureza deste protocolo, alterando de "Requerimentos ao Corregedor – Geral", para "Representação". c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de parecer. GCG, em 19 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 191727/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1572/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3281/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1º por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 129623/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANILDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1573/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3086/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1º por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 704833/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, ROGERIO SCHENELL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1574/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3295/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1º por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 339299/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1575/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3128/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1º por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 147210/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1576/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3185/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 251286/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSE MACHADO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1577/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3187/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 77515/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1578/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 407836/12 (peças nº 37 e nº 38), 407844/12 (peças nº 39 e nº 40) e nº 40666-6/12 (peça nº 41) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 151831/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1579/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunação de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 220163/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: DJANIRA PIMENTEL UTRINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1580/12

Tendo em vista o Protocolo nº 483555/12 (peça nº 04), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o

opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 20 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 244066/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1582/12

Tendo em vista o Protocolo nº 486310/12 (peça nº 11 e nº 12), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de julho de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 144703/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1583/12

Tendo em vista o Protocolo nº 472123/12 (peça nº 42, nº 43 e nº 44), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de julho de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 196231/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: SÉRGIO APARECIDO LAVERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1584/12

Tendo em vista o Protocolo nº 486051/12 (peças processuais 35 a 38), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de julho de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285164/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1586/12

Tendo em vista o Protocolo nº 474630/12 (peças processuais 23 a 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de julho de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 322868/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1587/12

Tendo em vista a Informação nº 2142/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento. Gabinete, em 20 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 274499/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 578/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão de interessados conforme o item 4.6, a, da Instrução nº 3039/12 – DAT (Peça nº 08).
2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para a citação do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, do Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁCIDADE, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, do Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR e do Sr. WILSON BLEY LIPSKI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 3039/12 (Peça nº 08), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208647/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: MILTON CAETANO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 591/12

I. Nos termos do inciso I, do artigo 32, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 477753/12 (Peças n.ºs 23 e 24);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169455/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 592/12

I. Nos termos do inciso I, do artigo 32, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 477621/12 (Peças n.ºs 50 a 56);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246550/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 593/12

I. No que tange à Petição Intermediária protocolada sob n.º 480720/12 (peças n.º 48 e 49), por meio da qual o interessado solicita nova concessão de prazo para apresentação do Termo de Cumprimentos de Objetivos de Pesquisa, informo que, em resposta ao pedido protocolado sob n.º 441791/12 (Peças n.ºs 41 e 42), foi deferida a prorrogação conforme Despacho n.º 525/12 (Peça n.º 47);

II. Adicionalmente, atente-se que o interessado, por intermédio da Petição Intermediária n.º 456250/12 (Peças n.ºs 44 a 46) afirma que “para regularizar a prestação de contas, junta-se nesta data o TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS CONCLUSIVOS emitido por parte da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA” (Peça n.º 45). Acontece que as Peças 45 e 46 são iguais, de modo que não foi verificada a juntada do citado documento;

III. Retorne-se à DAT para o regular trâmite, conforme Despacho n.º 525/12 (Peça 47).

Gabinete, em 18 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457399/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO

INTERESSADO: DENICE LOURENÇO BUSNARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 594/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão da Sra. ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN (CPF n.º 759.618.309-34), como interessada no processo.
 2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação da ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO (CNPJ/MF nº 07.318.250/0001-13) e da Sra. ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN (CPF/MF nº 759.618.309-34) mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 2933/12 (Peça n.º 12), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
 2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.
- Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2012.
- DURVAL AMARAL
- Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244310/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 595/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão do MUNICÍPIO DE MATINHOS (CNPJ n.º 76017466/0001-61), na pessoa de seu representante legal no processo.
 2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação do MUNICÍPIO DE MATINHOS e do Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORA, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 3280/12 (Peça n.º 23), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
 3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
 4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.
- Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2012.
- DURVAL AMARAL
- Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 240183/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 596/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1209/12 - DAT (Peça n.º 30), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 313781/12, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 147892/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 597/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. MOACIR SILVA, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3279/12 (Peça n.º 25), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272321/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIA RECICLÁVEIS DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDIR JOSE MAKUCHO, RONALD LUDKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 598/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE PALMITAL e o Sr. RONALD LUDKE, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3263/12 (Peça n.º 17), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172545/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: NORBERTO ANTONIO KROTH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 599/12

I. Nos termos do inciso I, do artigo 32, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 468894/12 (Peças n.ºs 22 e 23), 468959/12 (Peças n.ºs 24 a 26) e 480584/12 (Peças n.ºs 27 e 28);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242023/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MARCELO SONCINI RODRIGUES

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 600/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos Sr. DÉCIO SPERANDIO (CPF n.º 190.640.719-34), como interessado no processo.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação do Sr. DÉCIO SPERANDIO e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2951/12 (Peça n.º 16), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152857/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 601/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 479616/12 (Peças n.ºs 17 e 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15069/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 602/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 2094/12 - DCE (Peça n.º 05), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 71368/11 e 322906/11, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71368/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 603/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 2095/12 - DCE (Peça n.º 06), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 15069/11, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322906/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 604/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 2096/12 - DCE (Peça n.º 05), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 15069/11, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.



III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228833/10

ORIGEM: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON

INTERESSADO: PEDRO ERNESTO CARON, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARCO ANTONIO CARON FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 605/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. PEDRO ERNESTO CARON, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3162/12 (Peça n.º 23), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201260/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 606/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2655/12 (Peça n.º 38), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180939/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 607/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a Sra. LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, gestora responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2344/12 (Peça n.º 34), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192023/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 608/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. PAULINO VIAPIANA, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 147/12 (Peça n.º 36), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173746/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 611/12

I. Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 481700/12 (Peça n.º 23);

II. Considerando o disposto no item anterior, torna-se desnecessário o envio do Ofício de Contraditório, anteriormente determinado.

III. Assim, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479272/12

ORIGEM: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 612/12

I. Através do presente expediente o interessado acima nominado, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, solicita “certidão explicativa dos autos n.º 251169/09, em trâmite perante esse Egrégio Tribunal de Contas, na qual conste explicitamente que a prestação de contas se encontra ainda pendente de julgamento”;

II. Consultando o citado protocolado, observa-se que o mesmo diz respeito à Representação da Lei n.º 8666/93, julgado por intermédio do Acórdão 841/11 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista;

III. Contra a referida decisão foi interposto o Recurso de Revista sob n.º 37389-6/11, redistribuído a este Conselheiro por vacância, conforme disposto no art. 343 § 2º do Regimento Interno;

IV. Desta forma, na condição de Relator do presente feito, cumpre-me informar que o Recurso em questão ainda encontra-se pendente de julgamento, tendo sido remetido para a instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM em data de 11.08.11.

V. Para a expedição da certidão requerida, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG desta Casa.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453293/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 613/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 484091/12 (Peça n.º 16/21);

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 525785/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1064/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº69970/11, publicado no DOE, em 8509 (peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1039,71 (um mil e trinta e nove reais e setenta e um centavos), deferida para NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 411.083.969-68, na qualidade de viúvo da ex-servidora Arialba de Oliveira Mendes Ferreira, falecida em 27/04/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9338/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10468/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 646485/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAN EMANUEL BRAGA MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1065/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro Ato nº 71086/11, publicado no D.O nº 8560, em 30/09/2011 (Peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.566,38 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), deferida para ADAN EMANUEL BRAGA MORAES, CPF nº 077.912.909-10, na qualidade de filho menor do ex-servidor João Moraes, falecido em 27/10/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9323/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10332/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 301771/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: INEZ APARECIDA GARCIA MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1066/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1503/2011, publicada no Jornal Panorama Regional, em 01/05/2011 (peça nº 02), referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 760,45 (setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), deferida para INEZ APARECIDA GARCIA MOREIRA, CPF nº 177.957.029-53, na qualidade de viúva do ex-servidor Walter Moreira, falecido em 04/04/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9805/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10611/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 521267/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO MUNIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1067/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº69963/11, publicado no DOE 8509, em 18/07/2011 (peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2434,53 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), deferida para FRANCISCO ANTONIO MUNIZ, CPF nº 002.453.489-72, na qualidade de viúvo da ex-servidora Arycle de Castro Muniz, falecida em 02/06/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9454/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10521/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 306513/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIO YUGI FUJIWARA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1068/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4262, publicada no D.O.E. nº 8672 em 15/03/2012 (fl. 47), referente à Aposentadoria Estadual de ELIO YUGI FUJIWARA, CPF nº 188.263.269-91, no cargo de Auditor Fiscal, LF 01, Órgão CRE, na modalidade voluntária, com 60 anos de idade (fl. 8)2, 41 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição (fl. 17), mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 14), no valor mensal de R\$ 23.838,00 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e oito reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7881/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9795/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 615737/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GODOIS GURSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1069/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 963/2011, publicado no Jornal da Manhã em 15/09/2011 (peça 13), referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 540,60 (quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), deferida para JOAO HENRIQUE GODOIS GURSKI, RG nº 3.825.330-1/SPP-PR, na qualidade de filho da servidora Pedrina de Godois Ribeiro, admitida em 25/02/2003, falecida em 30/10/2010 (peça 03), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9705/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10699/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 492941/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON JOSE BUSKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1070/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 69004/11 e 69005/11, publicados no D.O.E nº 8460, em 06/05/11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.893,23 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) (LF-05) e R\$ 3.313,15 (três mil, trezentos e treze reais e quinze centavos), deferida para MARIA GORETTI DO NASCIMENTO BUSKO, CPF nº 348.800.389-20, EDSON JOSE BUSKO, CPF nº 076.109.609-42, ALESSANDRA BUSKO, CPF nº 070.524.359-18, na qualidade de viúva e demais dependentes do ex-servidor Januário Busko, falecido em 23/02/2011, sendo concedida em caráter vitalício à viúva e provisório ao restante dos dependentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9743/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10584/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

E a decisão.

GAJTL, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 191988/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABRAO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1071/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9668/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 10694/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 4009, publicado no D.O.E/PR nº 8.654, de 06/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 339515/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA JOSEFA CONSTANCIA

DESPACHO: 1024/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 9729/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 16 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 390674/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

DESPACHO: 1035/12

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 1864/12, da Diretoria Jurídica, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 200002/12, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 197125/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: NELCI MARIA PEREIRA MIRANDA

DESPACHO: 1036/12

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de

aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 102420/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA BENEDITA DE SOUZA VALENTE

DESPACHO: 1037/12

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno e Gratificação de Diretor), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 100974/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: NEUSA MARIA RAMOS

DESPACHO: 1038/12

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno e Gratificação de Diretor), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 100290/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: IVONETE KLAIN

DESPACHO: 1039/12

1. Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que no mês de janeiro de 2011 houve aumento do salário-base do servidor em relação ao percebido em dezembro de 2010, razão pela qual determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados os esclarecimentos quanto a esta alteração.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 466436/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA RAQUEL MORO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1177/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência, (peça 17).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério



Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 218970/07

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO: MILTON FERREIRA LIMA, IALDO GONÇALVES, LUIZ ROBERTO COSTA, ANTONIA BORGES DE QUEIROZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1185/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de concessão de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 480096/12 (peça 56 e 57), pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 250239/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES NETO RAVEDUTTI RIGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1188/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de concessão de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 45794912/12, pelo período de 60 (sessenta) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 262563/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ROBERTO COELHO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1190/12

- I – Certificado o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 185/11 (peça 30), bem como o atendimento ao item 2 do Despacho nº1154/11, conforme indicado na peça nº 37, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

II - Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 481552/12

ORIGEM: MOACIR PEREIRA DOS REIS
INTERESSADO: MOACIR PEREIRA DOS REIS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1203/12

Remetam-se os autos à Diretoria Geral, a fim de que seja expedida a certidão requerida, contendo a informação de que, pelo Acórdão nº 1166/12, da Primeira Câmara, foram julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Janiópolis, de 2010, de responsabilidade do requerente, em razão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, com a determinação de devolução dos valores apontados na instrução processual e a aplicação de multa proporcional ao dano, de 10% do valor da condenação, com base no art. 89, §2º, da Lei Complementar nº 113/05.

Acrescente-se que contra essa decisão foi interposto pelo requerente Recurso de Revista autuado com o nº 34218-1/12, recebido pelo Despacho nº 205/12, de 18.06.2012, e que esse processo encontra-se na Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 244335/07

ORIGEM: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1205/12

- I. Retifico o despacho anterior sob nº 1204/12, e para o fim de garantir celeridade ao pedido de cópias constante no anexo da Informação nº 1961/12 da Diretoria Jurídica (peça nº 31), defiro desde já cópias dos presentes autos à Procuradora do Estado Dra. Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, CPF nº 875.020.979 – 53, integrante do Núcleo Jurídico da Administração junto à Presidência desta Corte de Contas.

Como se trata de processo digital, as cópias estarão disponíveis no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
 2. Clicar no ícone e-Contas PR;
 3. Clicar cópia de autos digitais;
 4. Indicar o número do processo;
 5. Indicar o número do Cadastro CPF.
- Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo “*Digite o Processo*”.

II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 347798/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: JOSE SERGIO RICHETTI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1209/12

- I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que informe se existe previsão na lei municipal acerca da incorporação da verba denominada “*Função Gratificada I*” (f. 9 da peça nº 2), com a denominação de “*segundo período incorporado 50%*” (f. 7) nos proventos de pensão.

II – Caso não esteja disponível essa informação, fica desde já autorizada a diligência às origens.

III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 525912/11

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA APARECIDA DE SOUZA, AURELIO MIGUEL CARVALHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2043/12

Os pareceres técnico (n.º 9307/12, peça n.º 6) e ministerial (n.º 10480/12, peça n.º 7), este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro da pensão por morte concedida à ex-companheira e filho menor do servidor falecido.

2. Contudo, embora a escritura pública declaratória *post mortem* feita pela própria interessada, declare a existência de união estável por 21 anos (fl. 10 da peça n.º 2), não há nos autos comprovação sequer de coabitação por este período, mormente porque o comprovante de endereço de fl. 23, datado de 15/10/2009, diverge do endereço do servidor falecido.

3. Por outro lado, a existência de filho comum e coabitação, ainda que por período de poucos meses (fl. 22 da peça n.º 2), não são suficientes, por si sós, para a comprovação da relação que enseja a percepção de pensão por morte como dependente presumido.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, a fim de que, querendo evitar a negativa de registro, apresente novas justificativas e documentos que guardem relação, por analogia, ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

“§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;



VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar".

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 575367/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IGNEZ GONCALVES FORTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2053/12

Os pareceres técnico (n.º 9169/12, peça n.º 7), e ministerial (n.º 10448/12, peça n.º 8), este da Procuradora Juliana Sternadt Reiner são pela legalidade e registro do ato de pensão por morte concedido à interessada em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o cálculo do benefício aponta como base, o valor da aposentadoria do servidor falecido, que é superior ao teto do RGPS, sem entretanto, contemplar o que dispõe o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, se possível, justifique o opinativo pela legalidade do ato ou intime o órgão previdenciário a fim de que, em querendo, manifeste-se sobre o aqui apontado.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 566910/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LEAL GONÇALVES

DESPACHO 2380/12

Considerando que na petição intermediária nº 472654/12 (peça processual nº 12 e 13) protocolada pelo PARANAPREVIDÊNCIA não consta nenhum pedido, inclusive o mencionado pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5733/12 – peça processual nº 14), retornem os autos a Diretoria Jurídica para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Ainda, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 55499/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: DIRCE MARIA DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO 2381/12

Considerando que na petição intermediária nº 472727/12 (peça processual nº 09 e 10) protocolada pelo PARANAPREVIDÊNCIA não consta nenhum pedido, inclusive o mencionado pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5742/12 – peça processual nº 11), retornem os autos a Diretoria Jurídica para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Ainda, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 141085/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MEIRI VANDERLEI NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO 2382/12

Considerando que na petição intermediária nº 472735/12 (peça processual nº 12 e 13) protocolada pelo PARANAPREVIDÊNCIA não consta nenhum pedido, inclusive o mencionado pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5743/12 – peça processual nº 14), retornem os autos a Diretoria Jurídica para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Ainda, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 258817/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 60/12

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2012

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para *outsourcing* de tecnologia de impressão, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo I (Termo de Referência), do presente Edital
DATA DE ABERTURA: 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10H, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE, S/N, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 09 DE AGOSTO DE 2012, ATÉ ÀS 09H 30M.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9H ÀS 12H E DAS 14H ÀS 18H, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, 20/07/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRICULA TC 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL – TCEPR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 704990/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 61/12

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a aquisição dos seguintes softwares:

- 02 (duas) licenças de uso do software Adobe Creative Suite Production



Premium na sua última versão, multiplataforma, idioma Inglês;

- 04 (quatro) licenças de uso do software Adobe Creative Suite Design Premium na sua última versão, multiplataforma, idioma Inglês;
- 06 (seis) licenças de uso do software Adobe Creative Suite Master Collection na sua última versão, multiplataforma, idioma Inglês.

DATA DE ABERTURA: 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10H, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE, S/N, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 21 DE AGOSTO DE 2012, ATÉ ÀS 09H 30M.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9H ÀS 12H E DAS 14H ÀS 18H, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, 20/07/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRICULA TC 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL – TCEPR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 353139/12

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2168/12

I - Diante da informação da 5ª Inspeção de Controle Externo, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 376953/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REGINALDO BITELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2859/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2004, do servidor REGINALDO BITELLO, para serem gozadas no período de 11/06/2012 a 25/06/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;

II) À Diretoria de Finanças, para anotação;

III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;

IV) Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 706020/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2863/12

I - Diante da informação da Diretoria de Finanças, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 481897/12

INTERESSADO: LUCIANO BADIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2880/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de LUCIANO BADIA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 482575/12

INTERESSADO: LAURI PALU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2884/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de LAURI PALU.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 421789/12

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2891/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de JOÃO MANOEL PAMPANINI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 529/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441380/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 208, X e art. 219, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, Matrícula nº 50.274-0, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 07/07/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 530/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Despacho nº 922/12, da Diretoria Geral, peça nº 4, exarado no Processo nº 430389/12, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 490/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 490, de 11/07/2012, para alterar as datas da Licença para Tratamento de Saúde em prorrogação da servidora CÉLIA MARIA BARON, matrícula nº 50.996-5, para 22 de junho a 21 de julho de 2012 e não como constou no aludido ato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Tatianna Cruz Bove Iatauro	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

